Ata da Vigésima Primeira Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos quatorze dias do mês de agosto de 2025, junto a Sala de Reuniões das Comissões, reuniram-se os Vereadores (as) para Reunião Conjunta das Comissões Permanentes. Pela Comissão de Justiça, Redação e Pareceres estiveram presentes os Senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Laura Southier, Vice-Presidente, e Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores (as) Marcos Antônio Valandro, Presidente, Luana Stiz, Vice-Presidente e Jonas Maria de Oliveira, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar as seguintes matérias: (a) Projeto de Lei nº 46/2025, de 01 de agosto de 2025, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 5.766.431,96 (cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2025; e (b) Projeto de Lei n.º 48, de 07 de agosto de 2025, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Renascença e dá outras providências. Após análise e debates, não havendo óbices de natureza constitucional, legal, regimental, ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições analisadas. Colocado em discussão e votação, foi na sequência aprovado o parecer por unanimidade, nos seguintes termos: **Projeto de Lei n.º 46/2025, de 01 de agosto de 2025. Relatório:** De autoria do Poder Executivo, foi encaminhado para análise das Comissões Permanentes desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 46/2025, de 01 de agosto de 2025, solicitando autorização legislativa para abertura de um crédito adicional especial, no montante de R$ 5.766.431,96 (cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). Em justificativa constante da Mensagem n.º 46/2025, que acompanha o projeto, a Prefeita Municipal informa que o projeto tem a finalidade de remanejar o valor de dotações orçamentárias criadas em 2025, através de leis específicas, na forma de crédito adicional especial. Destaca, ainda, que os recursos provêm do superávit financeiro apurado no exercício financeiro de 2024, devidamente identificado por fonte de recursos e conforme Nota Técnica nº 004/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Anda, especifica que as dotações foram criadas através dos Projetos de Lei 10/2025 e 26/2025, que se transformaram nas Leis 1935, de 26/03/2025 e 1946, de 30/04/2025, respectivamente. E que 91,08% das dotações que estão sendo remanejadas foram criadas para execução de obras no município (reforma do Paço Municipal, pavimentação asfáltica na cidade, obras na Praça Ivaldino Gobbi, reforma do Estádio Municipal e do Boliche), mas que “com a proximidade do final do ano, e com o tempo exíguo para elaboração e aprovação de projetos de engenharia e arquitetura para essas obras, realização dede processos licitatórios para as mesmas e sua respectiva execução, o município optou por executá-las no exercício seguinte, e remanejar os valores inicialmente destinados a elas para as áreas de educação, saúde e assistência social (prioritárias), além das áreas de administração, finanças, agricultura, meio ambiente e obras e viação”. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica Municipal (art. 139), cabendo ao Prefeito Municipal à iniciativa exclusiva do Projeto de Lei tratando sobre alterações nas leis orçamentárias, incluindo abertura de créditos adicionais. A competência da Câmara Municipal para deliberar sobre créditos adicionais está prevista na Lei n.º 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, o projeto apresenta-se formalmente adequado quanto à competência e iniciativa. A proposta encaminhada a esta Casa de Leis objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 5.766.431,96 (cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), com objetivo de remanejar valores de dotações orçamentárias criadas em 2025 utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro de 2024, que não foram utilizados conforme destacado na mensagem, apurado pelo Tribunal de Constas do Estado do Paraná. Pois bem. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º do projeto e serão decorrentes do superávit financeiro de 2024 (sobras de recursos de 2024). Por fim, o projeto contempla expressamente a atualização das três peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), garantindo compatibilidade formal exigida pela Constituição Federal (art. 165, §5º) e pela LRF. Assim, pautado nos dispositivos legais, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres conclui que não há impedimentos constitucionais ou legais à aprovação da proposta, sob o aspecto jurídico e de técnica legislativa. Por sua vez, a Comissão de Finanças e Orçamento opina também pela aprovação do Projeto de Lei n.º 46/2025, de 2025, estando à proposição em conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e a LRF. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 46/2025, de 01 de agosto de 2025. **Projeto de Lei n.º 48, de 07 de agosto de 2025. Relatório:** O Projeto de Lei n.º 48, de 2025, de 07 de agosto de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a prorrogação, por um ano, da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Renascença, instituído pela Lei Municipal nº 1446/2015, de forma a guardar consonância com a prorrogação do Plano Nacional de Educação prevista pela Lei Federal n.º 14.934/2024. De acordo com a Mensagem n.º 48/2025, que acompanha o projeto, a proposta objetiva assegurar a continuidade das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação vigente, evitando lacunas nas políticas públicas educacionais e garantindo tempo hábil para avaliação e elaboração do novo plano municipal alinhado ao próximo Plano Nacional de Educação, assegurando ampla participação social e atualização técnica adequada. É o relatório. **Analise da Matéria:** O projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa da matéria, nos termos da Lei Orgânica e da Constituição Federal. A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo assim a organização e execução de políticas públicas educacionais. A proposta encontra respaldo também no art. 211, §2º da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade dos municípios pela educação infantil e ensino fundamental, com planejamento alinhado com as diretrizes nacionais. Por sua vez, o artigo 8º da Lei n.º 13.005/2014 (Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências), que teve sua vigência prorrogada através da Lei Federal n.٥ 14.934/2024, assegura que “*os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE”.* Portanto, há necessidade de que os entes federados compatibilizarem seus planos com o nacional, de forma a garantir coerência e articulação com o Sistema Nacional de Educação. Dessa forma, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres opina pela aprovação da proposição, vez que não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material. A Comissão de Finanças e Orçamento, no que concerne as suas atribuições, se manifesta favorável à aprovação do projeto, visto que a prorrogação da vigência do PME não implica, por si só, em aumento de despesas, mantendo-se a execução das metas e estratégias já previstas na lei vigente e nos instrumento de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas do Plano Nacional de Educação. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 48, de 7 de agosto de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes Laura Southier

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antônio da Rosa Trindade

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Marcos Antonio Valandro Luana Stiz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jonas Maria de Oliveira